



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.368 - GO (2016/0262014-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO - MG068229
GUILHERME GOMES FERREIRA - MG106615
AGRAVADO : LIBERATO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : CLÁUDIO GONZAGA JAIME - GO015022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. O STJ, sob a égide do CPC de 1973, pacificou entendimento de ser essencial à comprovação do preparo a juntada das Guias de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.368 - GO (2016/0262014-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**
ADVOGADOS : **ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862**
 : **LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO - MG068229**
 : **GUILHERME GOMES FERREIRA - MG106615**
AGRAVADO : **LIBERATO FERNANDES DA CUNHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GONZAGA JAIME - GO015022**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação das Súmulas n. 281 do STF e 187 do STJ (e-STJ fls. 465/466).

Em suas razões (e-STJ fls. 469/488), a agravante sustenta que houve esgotamento das instâncias ordinárias.

Também alega que os comprovantes de recolhimento foram anexados aos autos com a petição do recurso especial e que, provavelmente, foram extraviados quando da digitalização do processo. Aduz que, caso constatado o vício, deveria ter sido intimada para comprovação do preparo, conforme disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 492).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.368 - GO (2016/0262014-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO - MG068229
GUILHERME GOMES FERREIRA - MG106615
AGRAVADO : LIBERATO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : CLÁUDIO GONZAGA JAIME - GO015022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. O STJ, sob a égide do CPC de 1973, pacificou entendimento de ser essencial à comprovação do preparo a juntada das Guias de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.368 - GO (2016/0262014-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO - MG068229
GUILHERME GOMES FERREIRA - MG106615
AGRAVADO : LIBERATO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : CLÁUDIO GONZAGA JAIME - GO015022

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 465/466):

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ademais, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com base no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.
Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, a agravante interpôs recurso especial (e-STJ fls. 340/354) contra decisão monocrática do Relator que julgou a apelação (e-STJ fls. 323/337).

Ocorre que o art. 105, III, da CF é taxativo ao vincular o julgamento desta Corte, em recurso especial, às causas decididas em única ou última instância.

Dessa forma, não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC/1973, uma vez que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias no Tribunal de origem, o que acarreta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

No caso concreto, a recorrente não interpôs agravo interno, meio processual adequado para exaurir o julgamento na instância *a quo*. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática passível de impugnação mediante agravo interno ou regimental, observada a ausência de 'decisão de única ou última instância' exigida pelo art. 105, III, da Constituição da República. Incidência analógica da Súmula n.º 281 do STF. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 810.158/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016.)

Quanto à deserção, esclareça-se inicialmente que o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, de forma que a análise dos requisitos de admissibilidade recursal deve ser feita à luz do disposto naquele diploma processual.

Sobre o tema, aliás, foi aprovado enunciado administrativo pelo Pleno deste Tribunal Superior, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016).

Dessa forma, não há falar em aplicação de dispositivo do CPC/2015.

O entendimento desta Corte, sedimentado durante a vigência do CPC/1973, é de que a parte recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do preparo, não sendo possível a juntada posterior. Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO.

1. O STJ, à luz do CPC/1973, é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo.

2. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte não autoriza a intimação do recorrente, na forma prevista no art. 511, § 2º, do CPC/1973, para fins de juntada das guias de recolhimento, na medida em que é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido."

(AgRg no AREsp n. 810.000/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. (...)

3. A ausência do preparo quando da protocolização do recurso implica nulidade insanável, não sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 684.924/AP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016.)

No caso, não há comprovação de que os comprovantes de pagamento foram juntados no momento da interposição do recurso (e-STJ fls. 355/357), de modo que se torna inafastável a deserção.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0262014-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 994.368 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 02421481420108090051 201092421483 24214814 2421481420108090051

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO - MG068229
GUILHERME GOMES FERREIRA - MG106615
AGRAVADO : LIBERATO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : CLÁUDIO GONZAGA JAIME - GO015022

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO - MG068229
GUILHERME GOMES FERREIRA - MG106615
AGRAVADO : LIBERATO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : CLÁUDIO GONZAGA JAIME - GO015022

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.